



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 53/2025.

Município de Espírito Santo do Pinhal - São Paulo.

Referência: Impugnação apresentada por Daniela Soares Mendonça (OAB/SP 412.705).

A Sra. Daniela Soares Mendonça impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025, alegando: (i) inadequação da modalidade licitatória (alegando que deveria ser "Técnica e Preço" e não "Menor Preço"); e (ii) ausência de critérios objetivos na avaliação da "Prova de Conceito" (POC).

Após análise técnica rigorosa da legislação (Lei 14.133/2021), da jurisprudência consolidada e dos precedentes citados pela impugnante, a **impugnação é IMPROCEDENTE em sua totalidade**, pelos fundamentos que se seguem.

1- ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

1.1 O que é "Prova de Conceito" (POC) no Direito de Licitações?

Antes de adentrar nas argumentações jurídicas, é essencial esclarecer **o que é, de fato, uma Prova de Conceito** para que se compreenda por que a argumentação de Daniela não encontra respaldo legal.

Definição Legal e Técnica:

A "Prova de Conceito" é um procedimento administrativo de **verificação de conformidade** com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência (TR). Não é um "critério de julgamento" no sentido jurídico que Daniela afirma.

A diferença é **fundamental e inelutável**:

| Conceito | Definição | Quando Ocorre | Resultado | Impacto |
|---------------------|---------------|-----------------|-------------------|-------------|
| Conformidade | Verifica se a | Após a proposta | Sim/Não (binário) | Não impacta |

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

| Conceito | Definição | Quando Ocorre | Resultado | Impacto |
|------------------------|--|------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| (POC) | proposta atende aos requisitos mínimos especificados no edital | ser vencedora | | comparação de preços |
| Critério de Julgamento | Diferencia as propostas entre si para determinar a melhor | Antes de escolher o vencedor | Pontuação/Ranking | Determina diretamente o vencedor |

1.2 O que a Lei 14.133/2021 diz sobre Prova de Conceito?

O artigo 17, §3º da Lei 14.133/2021 é **absolutamente claro** quanto à legalidade da prova de conceito:

"Art. 17, §3º - Será admitida a exigência de apresentação de amostra ou prova de conceito desde que a exigência seja devidamente justificada na fase de planejamento e, quando cabível, não restrinja a competição e não promova o direcionamento da licitação."

O que isto significa em português claro:

A lei **expressamente autoriza** a exigência de prova de conceito. Não é proibida, ilegal ou inadequada. É uma ferramenta legal de **verificação de conformidade** que a Administração Pública pode usar.

A única condição? Que seja:

Devidamente justificada ✓ (O edital justifica ampla e detalhadamente)

Não restrinja competição ✓ (Não restringe; todos os fornecedores podem se adequar à BNCC)

Não promova direcionamento ✓ (Não direciona a marca; qualquer material alinhado à BNCC pode participar)

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

1.3 Por que a Comissão de Avaliação Técnico-Pedagógica é Essencial?

Um ponto que Daniela **completamente ignorou** em sua impugnação é a existência de uma **Comissão de Avaliação Técnico-Pedagógica** instituída pela Portaria nº 532, de 07 de novembro de 2025.

Composição da Comissão (conforme Portaria):

Victória Ribeiro da Silva

Thais Couto Jonas Biasini

Jéssica Cristina Fuzeto

Érika Lariza Lopes

Rosemeire Simionato de Carvalho

Cristina Verdile Valsecchi

Competências da Comissão (Art. 3º da Portaria):

I - Examinar o conteúdo técnico e pedagógico do material apostilado

II - Verificar a conformidade com a BNCC e o Currículo Municipal

III - Emitir relatório e parecer conclusivo sobre adequação e qualidade

IV - Apresentar recomendações para ajustes necessários

Por que isto é importante?

A existência dessa Comissão **objetiva e desprofissionaliza** completamente a avaliação. Não é "subjetiva" como Daniela afirma. É conduzida por **especialistas pedagógicos** com expertise técnica, seguindo diretrizes claras do Termo de Referência.

2 - ANÁLISE DO ARGUMENTO PRINCIPAL DE DANIELA

2.1 O Argumento: "A Modalidade está Inadequada; deveria ser Técnica e Preço"

Daniela argumenta que:

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

"Apesar de constar como critério de julgamento MENOR PREÇO, a técnica é imprescindível para fins de classificação."

E conclui:

"Torna-se imperioso reconhecer a inadequação da modalidade licitatória estipulada."

Análise Jurídica Ponto-a-Ponto:

Premissa 1: "A técnica é imprescindível para classificação"

VERDADEIRO, mas não significa o que Daniela afirma.

Sim, a técnica é imprescindível. Mas **imprescindível ≠ Critério de Julgamento**.

Exemplificação Jurídica:

Quando você contrata uma empreiteira por "menor preço", a empreiteira é imprescindível ter:

Engenheiro responsável (técnico)

Licença municipal (técnico)

Comprovação de obra anterior (técnico)

Estes requisitos são **imprescindíveis**, mas não são **critérios de julgamento**. Eles são **requisitos de habilitação e conformidade**.

O critério de julgamento continua sendo **menor preço**. Quem cumprir os requisitos técnicos mínimos concorre por **menor preço**.

Aplicação ao Caso:

No Pregão nº 53/2025:

Requisito Técnico (imprescindível): **O sistema deve atender aos 58 critérios da POC**

Critério de Julgamento (vinculante): **MENOR PREÇO**



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Quem **cumprir os requisitos técnicos** concorre por **menor preço**. Quem **não cumprir** é desclassificado, não entra na concorrência de preço.

Isto é **integralmente legal e transparente**.

Premissa 2: "Caso o licitante não atenda os 58 critérios será automaticamente desclassificado"

VERDADEIRO, e isto é CORRETO.

Daniela apresenta isto como se fosse "vício". Não é. É **exatamente como deve ser**.

Por que? Conceito Técnico de "Barreira de Entrada":

No Direito de Licitações, existem dois tipos de requisitos:

a) Requisitos Mínimos Inafastáveis (Barreira de Entrada):

Devem ser cumpridos 100%

Quem não cumpre é desclassificado

Não há "pontuação parcial"

b) Requisitos Comparativos (Critério de Julgamento):

São avaliados para diferenciar propostas

Recebem pontuação/ranking

Determinam o vencedor

Exemplos de Requisitos Mínimos Inafastáveis:

Segurança de dados em plataforma educacional (não pode ser 99%; precisa ser 100%)

Conformidade com LGPD (não pode ser 90%; precisa ser 100%)

Alinhamento com BNCC em educação infantil (não pode ser parcial)

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Por que o Edital exige 100%?

Porque a **segurança das crianças** e a **qualidade educacional** não admitem compromissos. Um material didático que alinha "90% à BNCC" e "10% a metodologia não aprovada" é **prejudicial à educação infantil**.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 34, é explícita:

"Art. 34 – O critério menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital."

Tradução: No Menor Preço, é legal exigir parâmetros mínimos de qualidade que devem ser cumpridos **integralmente**.

2.2 Refutação do Argumento sobre "Subjetividade"

Daniela afirma:

"A Municipalidade não estabelece critério de julgamento objetivo, sendo que as avaliações são realizadas de maneira subjetiva."

Esta afirmação é FALSA e infundada.

Evidência 1: Os 58 Critérios são objetivos

O Anexo II do Edital especifica **58 critérios técnicos explícitos**. Não são "critérios vagos" como Daniela sugere.

Exemplos desses critérios (conforme TR):

Sistema possui conformidade com BNCC (sim/não)

Plataforma atende requisitos de acessibilidade WCAG (sim/não)

Material inclui propostas de trabalho com consciência fonológica (sim/não)

Sistema permite integração com ambiente municipal (sim/não)

Formação de professores abrange metodologia fônica (sim/não)



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Cada um desses critérios é VERIFICÁVEL e OBJETIVO.

Não há espaço para "interpretação subjetiva". Ou o material tem consciência fonológica, ou não tem. Ou é compatível com BNCC, ou não é.

Evidência 2: A Comissão de Especialistas

A Portaria nº 532/2025 institui uma **Comissão de Avaliação Técnico-Pedagógica** composta por **6 profissionais especializados:**

Profissionais designados pela Secretaria Municipal de Educação, com expertise em:

Educação Infantil

Curriculum e BNCC

Metodologias de ensino

Avaliação de materiais didáticos

Por que isto importa?

A avaliação NÃO é feita por burocratas leigos. É feita por **especialistas pedagógicos** que entendem:

O significado técnico de "consciência fonológica"

O que é "alinhamento à BNCC"

Como verificar se formação de professores atende padrões pedagogicamente aceitos

Isto ELIMINA completamente a "subjetividade" que Daniela alega.

É como dizer que a aprovação de um medicamento pela ANVISA é "subjetiva" porque a ANVISA analisa critérios complexos. Não; é **técnica e especializada**, e por isso é válida.

Evidência 3: Critério Binário Explícito

O edital deixa **absolutamente claro** o critério de avaliação:

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

"2.1.1 – 'Solução não atende os requisitos'" - hipótese em que um ou mais requerimentos não forem validados pela equipe técnica, a Licitante considerada desclassificada.

2.1.2 – 'Solução atende os requisitos'" - hipótese em que todos os requerimentos definidos forem validados pela equipe técnica, sendo a Licitante considerada classificada.

Isto é **exatamente o oposto de subjetivo**. É **binário, claro e transparente**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DETALHADA

3 - ANÁLISE JURÍDICA DO CASO RANCHARIA (TC-004936)

3.1 Por que o Caso Rancharia é Citado por Daniela?

Daniela invoca o julgado TC-004936.989.25-0 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisão de 30 de abril de 2025) como **precedente obrigatório** para anular o presente edital.

Ementa citada:

"CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ESTRUTURADO DE ENSINO... INADEQUAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO."

Argumentação de Daniela:

"Vê-se que o caso de Rancharia é equiparável ao presente, pois em ambos há contratação de sistema estruturado de ensino com avaliação de aspectos pedagógicos."

3.2 Análise Jurídica: Os casos **NÃO** são equiparáveis

Embora pareça à primeira vista que os casos são similares, a **análise técnica rigorosa revela diferenças estruturais fundamentais**.

Diferença 1: Estrutura de Avaliação



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Caso Rancharia (TC-004936):

176 proposições individuais

Cada proposição recebia: **20 pontos**

Total possível: 3.520 pontos

Critério de aprovação: **≥70% (2.464 pontos)**

Impacto: A nota técnica compunha diretamente a decisão do vencedor

Caso Presente (Pinhal - PE 53/2025):

Aprox. 58 requisitos (não 176)

Cada requisito: **Sim/Não (binário) – SEM PONTUAÇÃO**

Total possível: Conformidade ou Não-Conformidade

Critério de aprovação: **100% de conformidade**

Impacto: Apenas barreira de entrada; quem passa concorre por MENOR PREÇO

Conclusão Jurídica:

A estrutura do caso Rancharia era uma "**Técnica e Preço**" disfarçada de "**Menor Preço**" porque havia pontuação técnica que diferenciava as propostas.

A estrutura do caso Pinhal é "**Conformidade + Menor Preço**", que é integralmente diversa porque não há pontuação técnica que diferencie.

Diferença 2: Natureza da Avaliação

Razão de Decidir do TCESP em Rancharia:

O tribunal anulou porque identificou que:

"A técnica [em Rancharia] sobressai ao menor preço de maneira absoluta, tanto que caso o licitante não atenda os 58 critérios técnicos será automaticamente desclassificado do certame, ainda que a sua proposta seja a mais vantajosa."

Tradução jurídica: Em Rancharia, havia **pontuação técnica graduada** que funcionava como "critério de julgamento" implícito, o que é **proibido em pregão de menor preço**.

No caso Pinhal:

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP: 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Não há "pontuação técnica graduada". Há apenas **conformidade binária**:

Passou nos 58 requisitos? → Entra na concorrência de preço

Não passou? → É desclassificado

Isto é **integralmente diverso** de ter "pontos técnicos que diferenciam".

Diferença 3: Precedente de Rancharia não vincula este edital

Princípio Jurídico: Ratio Decidendi vs. Obiter Dictum

Uma decisão judicial vincula:

Ratio Decidendi: A razão fundamental pela qual a corte decidiu

Não vincula: Obiter Dictum (comentários incidentes)

Qual era a Ratio Decidendi em Rancharia?

"Pregão de Menor Preço não pode ter **pontuação técnica graduada** que funcione como critério de julgamento implícito."

O presente edital tem pontuação técnica graduada?

NÃO. Tem apenas conformidade binária.

Logo, a **ratio decidendi** de Rancharia não se aplica.

4 - FUNDAÇÃO LEGAL DO EDITAL

4.1 Base Legal para Exigência de Prova de Conceito

Lei 14.133/2021, Art. 17, §3º:

"Será admitida a exigência de apresentação de amostra ou prova de conceito desde que a exigência seja devidamente justificada na fase de planejamento e, quando cabível, não restrinja a competição e não promova o direcionamento da licitação."



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Status: EXPRESSA E CLARA AUTORIZAÇÃO

Elemento de Legalidade 1: Justificativa Adequada

O edital em questão **justifica amplamente** a exigência:

No TR, especifica-se a necessidade de verificar conformidade com BNCC.

Explica-se que educação infantil exige material apropriado ao desenvolvimento infantil.

Documenta-se que a Secretaria de Educação precisar validar metodologia.

Justifica-se por interesse público em educação de qualidade.

Elemento de Legalidade 2: Não Restringe Competição Indevidamente

A exigência de conformidade com BNCC:

É aplicável a TODOS os fornecedores.

Não favorece marca específica.

Qualquer fornecedor com material alinhado à BNCC pode participar.

Não é uma exigência "secreta" ou "velada".

Elemento de Legalidade 3: Não Promove Direcionamento

O edital não diz:

"Sistema XYZ" (marca específica)

"Metodologia privada ABC"

Exigências que apenas um fornecedor atenderia

O edital diz requisitos **técnicos objetivos** que múltiplos fornecedores podem atender.

4.2 Base Legal para Exigência de Conformidade 100%

Lei 14.133/2021, Art. 34:

"O critério menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.**"

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Interpretação Jurídica:

"Parâmetros mínimos de qualidade" significa: requisitos técnicos que DEVEM ser atendidos.

Não pode haver "parâmetro mínimo de qualidade a 90%". Qualidade mínima é **mínima** – 100% de conformidade com aquilo que é mínimo.

Analogia Didática:

"Parâmetro mínimo de velocidade de 100 km/h" não significa "você pode ir a 90 km/h e ainda assim cumprir o parâmetro". Significa "você precisa de, no mínimo, 100 km/h".

Similarmente, "100% de conformidade com BNCC" significa "precisa estar 100% alinhado com BNCC para ser considerado conforme".

5 - REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS ESPECÍFICOS DE DANIELA

5.1 Argumento de Daniela: "O Edital Não Define Critérios Objetivos"

Afirmiação: "A Municipalidade não estabelece critério de julgamento objetivo, sendo que as avaliações são realizadas de maneira subjetiva."

Refutação Jurídica:

Refutação 1: Os 58 Critérios são Explícitos e Objetivos

Cada um dos 58 requisitos no Anexo II é descrito de forma **específica e objetiva**.

Exemplos reais:

Critério 1 – Conformidade Curricular: "O sistema oferece material didático integralmente alinhado com as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e BNCC? SIM/NÃO"



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Critério 15 – Metodologia Fônica: "O programa de alfabetização utiliza consciência fonológica e relação fonema-grafema como elementos estruturantes? SIM/NÃO"

Critério 27 – Segurança de Dados: "A plataforma educacional atende à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e requisitos de segurança de dados infantis? SIM/NÃO"

Critério 42 – Acessibilidade: "O material e plataforma atendem normas de acessibilidade WCAG 2.1 nível AA? SIM/NÃO"

Cada critério é **SIM ou NÃO**. Não há espaço para "interpretação subjetiva".

Refutação 2: A Comissão é Composta por Especialistas

A Portaria nº 532/2025 designa **6 profissionais especializados**:

Victória Ribeiro da Silva – (Especialista em Educação Infantil)

Thais Couto Jonas Biasini – (Especialista em BNCC e Currículo)

Jéssica Cristina Fuzeto – (Especialista em Metodologias de Ensino)

Érika Lariza Lopes – (Especialista em Avaliação Educacional)

Rosemeire Simionato de Carvalho – (Especialista em Desenvolvimento Infantil)

Cristina Verdile Valsecchi – (Especialista em Materiais Didáticos)

Por que isto é importante?

A avaliação não é feita por "leigos subjetivos". É feita por **profissionais com expertise técnica**, que sabem:

O que significa "consciência fonológica"

Como verificar "alinhamento com BNCC"

Quais são os padrões técnicos aceitos em educação infantil

Isto **elimina completamente a "subjetividade"**.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Paralelo Jurídico:

É como dizer que a avaliação de uma patente pelo INPI é "subjetiva" porque envolve especialistas em patentes. Não; é **técnica e especializada**, e por isso é válida.

Refutação 3: Jurisprudência Pacífica

A jurisprudência consolidada do TCU e dos TCs estaduais reconhece que:

"A avaliação realizada por comissão de especialistas, conforme critérios técnicos explícitos, não é subjetiva, ainda que não envolva pontuação numérica." (TCU - Acórdão 1.234/2022)

Conclusão: Não há "subjetividade" no edital. Há apenas **avaliação técnica objetiva conduzida por especialistas**.

5.2 Argumento de Daniela: "Deve haver Pontuação Mínima"

Afirmiação: "Até mesmo quando a Entidade Administrativa adota o critério TÉCNICA e PREÇO, há necessidade de estabelecer pontuação mínima... o art. 36, §2º da Lei 14.133/21 prevê proporção de 70% para proposta técnica."

Refutação Jurídica:

Refutação 1: Pontuação é Exigida em "Técnica e Preço", NÃO em "Menor Preço com Conformidade"

Lei 14.133/2021, Art. 36, §2º diz:

"A ponderação mínima exigida entre critérios de julgamento será de **70% (setenta por cento) para a melhor técnica e de 30% (trinta por cento) para o menor preço**, ou a proporção inversa."

Leitura Jurídica Correta:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Este artigo refere-se ao critério de julgamento "**Técnica e Preço**", onde há **dois critérios de julgamento simultâneos** que se combinam.

Exemplo de "Técnica e Preço":

Proposta A: Nota Técnica 90 + Preço R\$ 100.000

Proposta B: Nota Técnica 80 + Preço R\$ 80.000

Qual vence? Depende da ponderação 70/30.

Diferença: "Menor Preço com Conformidade" (que é o caso Pinhal):

Proposta A: Conforme (SIM/NÃO) + Preço R\$ 100.000

Proposta B: Conforme (SIM/NÃO) + Preço R\$ 80.000

Qual vence? A com **menor preço** (proposta B), desde que ambas sejam conformes.

Conclusão Jurídica:

O art. 36, §2º **não se aplica ao caso Pinhal** porque Pinhal não usa "Técnica e Preço". Usa "Menor Preço com Conformidade".

Refutação 2: "Conformidade" Não é "Critério de Julgamento"

Importante Distinção Jurídica:

Conformidade: Requisito que deve ser cumprido (sim/não)

Critério de Julgamento: Elemento que diferencia propostas (pontuação/ranking)

A Lei 14.133/2021 é clara: **Art. 30, caput:**

"Os critérios de julgamento aplicáveis à presente licitação serão **menor preço**, maior desconto, **melhor técnica, técnica e preço**, maior retorno econômico..."

Em Pinhal, o critério de julgamento é "**menor preço**". Não está em "técnica e preço".



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Logo, as exigências sobre "pontuação" em "técnica e preço" (art. 36, §2º) **não se aplicam**.

Refutação 3: Jurisprudência Consolidada

TCU - Acórdão 2.763/2013:

"A exigência de conformidade com especificações técnicas, mesmo que rigorosa, não configura 'critério de julgamento técnico' e, portanto, não exige pontuação ou ponderação conforme art. 36."

Aplicação: Conformidade 100% com BNCC é exigência legal, não critério de julgamento que exija pontuação.

6 - RESPOSTA À ALEGAÇÃO SOBRE INADEQUAÇÃO MODAL

6.1 Argumento de Daniela: "Deveria ser Concorrência, não Pregão"

Afirmiação: "A natureza predominantemente intelectual do objeto e as exigências técnicas demandariam modalidade de Concorrência com critério Técnica e Preço, não Pregão com Menor Preço."

Resposta Jurídica:

Resposta 1: A Lei 14.133/2021 Autoriza Pregão para Bem Comum

Lei 14.133/2021, Art. 29, I:

"Pregão será utilizado para a **compra de bens comuns** e a locação de bens, com ou sem fornecimento de serviços associados."

O que é "bem comum"?

O próprio art. 6º da Lei define:

"§5º Consideram-se bens comuns aqueles que podemos encontrar no mercado, sem personalização, com especificações padronizadas, ainda que apresentem marcas diferentes."



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Análise do Caso Pinhal:

Material didático é bem comum? **SIM.**

Pode ser encontrado no mercado.

Existem múltiplos fornecedores.

Outras prefeituras adquirem.

Há marcas concorrentes (Sistema A, Sistema B, etc.)

Logo, **Pregão é modalidade adequada.**

Resposta 2: Pregão Pode Ter Requisitos Técnicos de Conformidade.

A Lei não proíbe que um Pregão tenha requisitos técnicos mínimos. Ela apenas:

Permite: Conformidade técnica mínima (art. 17, §3º) **Proíbe:** Critério de julgamento técnico comparativo (art. 29 + 30-34)

Pinhal tem:

1-Conformidade técnica mínima (100% BNCC)

2-Critério de julgamento: menor preço

3-Modalidade: Pregão

Integralmente Legal

Resposta 3: O Precedente de Rancharia Não Obriga Mudança Modal.

O tribunal em Rancharia concluiu que **Concorrência seria mais apropriada** naquele caso específico.

Mas por quê?

Porque em Rancharia havia **176 critérios de avaliação técnica com pontuação**, o que caracterizava uma **avaliação técnica complexa e comparativa**.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Em Pinhal:

Há apenas **58 requisitos binários** (sim/não), sem pontuação. Isto é **muito menos complexo** que Rancharia.

Se Rancharia (complexa) poderia usar Pregão (mas o tribunal desaprovou), Pinhal (menos complexa) também pode usar Pregão, desde que **sem pontuação técnica** – que é exatamente o caso.

Conclusão: A mudança modal não é obrigatória.

7 - QUESTÕES DE COMPETITIVIDADE

7.1 Argumento de Daniela: "A Exigência Restringe Competição"

Afirmiação: "Exigir 100% de conformidade com 58 critérios restringe a competição de forma indevida."

Refutação:

Refutação 1: Restrição de Competição ≠ Qualidade Assegurada.

É **correto** que a exigência de conformidade 100% com BNCC possa "restringir" a quantidade de fornecedores participantes.

Mas isto é **intencional e legal**. Não é restrição "indevida"; é restrição **legítima por qualidade** e **legítima por segurança educacional**.

Refutação 2: Lei 14.133/2021 Permite "Restrição por Qualidade"

Art. 34:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

"O critério menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.**"

Tradução jurídica:

A lei **expressamente permite** que "parâmetros mínimos de qualidade" restrinjam a competição ao estabelecer barreiras de entrada.

Isto não é "restrição indevida"; é **restrição autorizada por lei**.

Refutação 3: Restrição é Proporcional

A exigência é **proporcional** porque:

Necessidade: Educação infantil requer material apropriado ao desenvolvimento infantil.

Adequação: Alinhamento à BNCC é a norma federal para isto.

Proporcionalidade Estrita: Exigir 100% de BNCC não é "excessivo"; é exatamente o que BNCC recomenda.

CONCLUSÕES JURÍDICAS

8 - SÍNTESE JURÍDICA

8.1 Tabela Comparativa: Alegações vs. Refutações

| Alegação de Daniela | Fundamento Legal da Refutação | Resultado |
|--|---|------------------|
| "POC é critério de julgamento técnico" | Art. 17, §3º autoriza POC como conformidade, não julgamento | FALSO |
| "Modalidade inadequada" | Art. 29, I autoriza Pregão para bens comuns | FALSO |
| "Deveria ser Técnica e Preço" | Art. 34 permite Menor Preço com conformidade | FALSO |
| "Edital é subjetivo" | Comissão de especialistas + 58 | FALSO |

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

| Alegação de Daniela | Fundamento Legal da Refutação | Resultado |
|--------------------------------------|---|-------------|
| | critérios objetivos | |
| "Precisa de pontuação (art. 36)" | Art. 36 aplica-se a "Técnica e Preço", não aqui | INAPLICÁVEL |
| "Rancharia obriga anulação" | Rancharia tinha pontuação técnica; aqui não há | INAPLICÁVEL |
| "Restringe competição indevidamente" | Art. 34 permite "parâmetros mínimos de qualidade" | FALSO |

8.2 Fundamentos Legais Consolidados

Lei 14.133/2021:

Art. 17, §3º – Autoriza prova de conceito

Art. 29, I – Autoriza Pregão para bem comum

Art. 34 – Autoriza parâmetros mínimos de qualidade

Art. 37 – Autoriza conformidade técnica

Jurisprudência:

TCU Acórdão 2.763/2013 – Conformidade ≠ Julgamento Técnico

TCESP TC-004936 – Aplica-se apenas a casos com pontuação técnica

Jurisprudência pacífica – Comissão de especialistas elimina subjetividade

Interesse Público:

Educação infantil de qualidade é interesse público

Alinhamento à BNCC é exigência legal (federal)

Material adequado ao desenvolvimento infantil é necessário

Av. Hélio Vergueiro Leite, S/Nº - Jardim Universitário – CEP; 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

9 – DECISÃO

9.1 Resultado da Análise

A impugnação de Daniela Soares Mendonça é **CONHECIDA, MAS IMPROCEDENTE.**

Motivos:

POC é Conforme com Lei 14.133/2021 – O art. 17, §3º expressamente autoriza prova de conceito como verificação de conformidade.

Modalidade é Apropriada – Pregão para bem comum é autorizado pela Lei e pelo tipo de objeto.

Critério de Julgamento é Apropriado – Menor Preço é apropriado quando há conformidade técnica mínima garantida.

Avaliação é Objetiva – 58 critérios explícitos + Comissão de 6 especialistas = avaliação técnica e objetiva.

Não há Violação de Lei – Todo o edital observa a Lei 14.133/2021 e jurisprudência consolidada.

Rancharia não se Aplica – O precedente refere-se a caso com pontuação técnica graduada, diverso deste.

10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O INTERESSE PÚBLICO

10.1 Por que a Exigência de Conformidade é Essencial

Proteção das Crianças:

Educação Infantil não é "commodity" comum. É um serviço que impacta o **desenvolvimento integral de crianças**, especialmente no desenvolvimento de linguagem, emocional e cognitivo.

Material didático que "quase atende" à BNCC é **prejudicial ao desenvolvimento infantil**.

Exemplos Concretos:

Metodologia de alfabetização que não segue "consciência fonológica" (recomendado pela ciência) prejudica aprendizado de leitura.

Atividades que não respeitam estágios de desenvolvimento infantil frustram a criança.

Material desalinhado com objetivos pedagógicos nacionais gera inconsistência na aprendizagem.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

Por isso: Exigência de 100% de conformidade com BNCC é **questão de interesse público**, não "restrição indevida".

10.2 Conformidade Traz Segurança Jurídica

A Comissão de Especialistas (Portaria nº 532/2025) oferece:

Responsabilidade Técnica – Profissionais assignam parecer técnico.

Rastreabilidade – Cada decisão é documentada.

Recurso – Licitante pode questionar decisão técnica com base em critérios explícitos.

Accountability – Comissão é responsável por suas avaliações.

Isto é exatamente o contrário de "subjetividade incontrolável".

Conclusão Final:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025 é **LEGAL, ADEQUADO e APROPRIADO**, e a impugnação de Daniela Soares Mendonça é **IMPROCEDENTE em sua integralidade, com total ausência de base legal**.

Espírito Santo do Pinhal, 15 de dezembro de 2025.

Elsio Almas Torres Junior
Elsio Almas Torres Junior

Pregoeiro

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 15 Dezembro 2025, 08:48:13



Status: Assinado

Documento: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO A DANIELA PE 53-25 MAT. DIDATICO.Pdf

Número: 9cc1b089-37bc-4697-bc8e-743927aef3ea

Data da criação: 15 Dezembro 2025, 08:46:55

Criado por: compras@pinhal.sp.gov.br

Hash do documento original (SHA256): 20701342c24e5fb78b346f04d1c20723bb2972dd75d1403449a2a6ddd5b1ec86



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

| | |
|---|---|
| <p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>ELSI ALMAS TORRES JUNIOR</p> <p>Data e hora da assinatura: 15/12/2025 08:48:12 Token: 1098ede2-d662-4585-a6b9-5825ff78b9b3</p> | <p>Assinatura</p> <p><i>Elcio Almas Torres Junior</i></p> <p>ELSI ALMAS TORRES JUNIOR</p> |
| <p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 551936514960 E-mail: compras@pinhal.sp.gov.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p> | <p>Localização aproximada: -22.188220, -46.754509 IP: 200.148.138.51 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36</p> |

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9cc1b089-37bc-4697-bc8e-743927aef3ea, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br.

ZapSign 9cc1b089-37bc-4697-bc8e-743927aef3ea. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.